



15/12/2025

Número: **0002309-98.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 3.533.844,27**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VINILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A))
AMBRA ACABAMENTOS LTDA (REQUERIDO(A))	RÔMULO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO(A)) BRUNO MATHEUS VICENTE DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
Procuradoria da Fazenda Municipal (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A)) ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113788652	31/08/2022 17:42	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0002309-98.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: VINILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: AMBRA ACABAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O processo de recuperação judicial da recuperanda tramita há mais de cinco anos, distribuído em 25.01.2016, com plano de recuperação judicial homologado, e em andamento, com relatórios da administradora judicial ao longo dos meses.

Em despacho de Id 98348646, foram ouvidas a recuperanda, administradora e o Ministério Público para se manifestarem sobre o encerramento da recuperação judicial, em razão da alteração introduzida com a Lei 14.112/2020.

A Administradora Judicial anexa relatório do mês de janeiro/2022, Id 99058757, e em concordância quando ao encerramento, Id 999511552, condicionado a que seja a recuperanda intimada ao pagamento dos honorários devidos ao longo da administração.

Relatório do mês de fevereiro/2022, Id 102012907.

Manifestação da Recuperanda, Id 78260849, com anuência ao encerramento, com requerimento para que a administradora judicial apresente quadro geral de credores para homologação.

Relatório de março/2022 – Id 103095598 e abril/2022 – Id 105200101; meio/2022, Id 109156125.

Credor Banco do Brasil, informa conta para pagamento para recebimento das parcelas – Id 105062594.

Manifestação do Ministério Público, anuência com o arquivamento, Id 106466856.

A Administradora Judicial apresenta relatório consolidado, o que o faz com o Id 111291852.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista, Id 109980871, Credores Hugo Ramos de Siqueira e Isaac Ramos Silva.

Conclusos, relatei, decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 15/12/2025 10:38:22

Número do documento: 22083117415977200000111247563

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083117415977200000111247563>

Assinado eletronicamente por: NEHEMIAS DE MOURA TENORIO - 31/08/2022 17:41:59

Num. 113788652 - Pág. 1

De início é importante destacar que o processo de recuperação da VINILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi ajuizado em 25.01.2016, com deferimento do pedido de recuperação, aprovado o plano de recuperação pelos credores em 21.11.2017, devidamente homologado por este juízo em 11.11.2019, com aditivo ao plano apresentado nos autos, submetido aos credores a alteração , mais uma vez aprovado, e apresentação do plano.

Registro, ainda que sabido, que o processo de recuperação, sob tutela judicial, se desenvolve até que a empresa devedora, cumprida suas obrigações junto a credores, implementada sua reestruturação, retome as condições para desenvolver suas atividades plenamente.

Previa o artigo 61, antes da nova redação da Lei 14.112/2021, que “*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”.

Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, o legislador do texto de 2005, o devedor ficaria sob a tutela do judiciário, até que se cumprissem todas as obrigações, com o observância ao plano de recuperação judicial, diretamente vinculado ao juízo, fiscalização realizada por Administrador Judicial, mediante a apresentação de relatórios mês a mês ao longo do período estabelecido no plano.

Portanto, até a nova redação conferida pela Lei 14.112/2020, ao magistrado cabia tutelar o cumprimento das obrigações da recuperanda junto aos seus credores, cujos vencimentos tenham ocorrido nos dois anos ali consignados.

Pois bem, com a redação da citada Lei 13.112/2020, dentre as alterações intrudizidas, o artigo 61, nos traz a seguinte redação: “Art. 61. *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

Com a alteração legislativa, permite-ser que o juiz poderá manter o devedor sob tutela judicial, não havendo mais obrigatoriedade na fiscalização do Poder Judiciário.

Portanto, a recente reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 trouxe substanciais alterações à Lei 11.101/2005, dentre as quais a mudança no artigo 61, transscrito acima.

Se antes das alterações, pela interpretação do artigo, entendia-se que a manutenção do devedor na recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a homologação do PRJ era uma exigência do legislador, após as alterações, o artigo 61 substitui essa obrigatoriedade e previu que o Juízo “PODERÁ” determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial, durante esse prazo, para fiscalização do cumprimento do plano.

Sobre o tema o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, ao lecionar sobre esse “poder” do juiz, especialmente sobre a possibilidade do Juízo consignar se a Recuperanda ficará sob supervisão judicial ou não, diz:

“Este art. 61 sofreu pequena alteração, porém de grande repercussão prática. Na redação anterior, o artigo estabelecia a obrigatoriedade permanência do devedor em recuperação judicial por dois anos após a concessão da recuperação, na forma do art. 58. A reforma alterou a redação para estabelecer que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor” em



recuperação pelo prazo máximo de 2 anos. Paulo Furtado de Oliveira Filho observa (*Pontos relevantes e controversos da reforma*, pg.57) que a Lei foi alterada “com o objetivo de eliminar o prazo de fiscalização de dois anos”. Logo adiante, (pgs. 60/62) alinha razões pelas quais entende que o mais recomendável é que o juiz não estabeleça esse prazo e que, fora de casos excepcionais, “o processo deve ser encerrado no ato em que o juiz conceder a recuperação, por sentença e não decisão”. (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho ; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 6.ed. – São Paulo : Thmson Reuters Brasil, 2021).

Já o doutrinador Marcelo Barbosa SACRAMONE, ao discorver sobre a alteração introduzida na lei, embora tenha entendimento no sentido de que esse “poder”, não é discricionário, ou seja, o juiz não poderá faê-lo à sua conveniência, entretanto, advoga que essa possibilidade de não mais tutelar a recuperação, deve está jungida às manifestações das partes, em solução negociada. Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2.ed.-São Peulo: Saraiva Edicaçao, 2021.

No caso em desmonte, pedido de recuperação judicial foi apresentado em 25 de janeiro de 2016, enquanto o Plano de Recuperação foi aprovado pelos credores em 21 de novembro de 2017 e homologado pelo juízo em 11 de novembro de 2019. Após isso a Recuperanda apresentou aditivo ao plano modificando as condições de pagamento pactuadas. Em 08 de abril de 2021 o aditivo ao plano foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo em 18 de agosto de 2021.

Compulsando os autos, verifica-se que foi homologado o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora em Id 78264606, prevendo a modificação da cláusula 7.3 referente à forma de pagamento destinada aos credores da Classe III – Quirografária. O aditivo aprovado pelos credores prevê prazo de carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos. O que pelos termos da Lei não é impeditivo para encerramento da recuperação judicial.

Outrossim, frisa-se que não há Impugnações de Crédito pendentes de julgamento, estando todas arquivadas, com trânsito em julgado.

Há uma habilitação de crédito trabalhista, anexada aos autos em 1.07.2022, Id 109980876, advindo de sentença daquela especializada, reclamação trabalhista, processo ajuizado antes do deferimento da recuperação judicial Processo 0001526-69.2915.5.06.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho do Recife, certidão de Id 109980876, crédito concursal, entretanto, deverá o credor formular extrajudicialmente sua habilitação, sem perder a natureza concursal, porquanto tem como fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, embora agora que emitida respectiva certidão.

Considerando que para habilitar esse crédito, o credor deverá observar os parâmetros da atualização e consolidação previstos no artigo 9º, da Lei de Recuperação Judicial, de modo a liquidar, porquanto a atualização é posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, para em seguida, extrajudicialmente buscar sua habilitação.

A Administradora Judicial em sua manifestação com o Id 111291852, apresenta o relatório circunstanciado, inclusive ilustrado com fotos dos últimos dias 07 de junho e 07 de julho do ano em curso 2022, demonstrando que a recuperanda encontra-se em plena atividade.

Fora anexada, ainda (Id 111291859), Termo de Confissão de Dívida, em cujo instrumento a recuperanda por seus advogados e a Administradora Judicial ajustaram o pagamento dos honorários devidos e vincendos.

Vê-se ainda, que a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público não se opuseram ao encerramento da



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 15/12/2025 10:38:22

Número do documento: 22083117415977200000111247563

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083117415977200000111247563>

Assinado eletronicamente por: NEHEMIAS DE MOURA TENORIO - 31/08/2022 17:41:59

Num. 113788652 - Pág. 3

recuperação judicial, bem como que a jurisprudência já vem entendendo pelo encerramento, em observância as mudanças da lei. Senão vejamos trecho do julgado:

"Quanto ao encerramento do processo, o artigo 61, com a redação introduzida pela Lei 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, nos seguintes termos: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencer em até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). Verifica-se que o mencionado dispositivo tem incidência imediata aos processos em curso, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 14.112/2020. Com isso, a nova disciplina do encerramento da recuperação judicial, pelas vantagens que apresenta a todos os envolvidos no processo, e à própria sociedade, tem manifesto interesse público. Bem por isso, o artigo 5º, § 2º, da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização. A existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização (artigo 10, § 9º, da Lei 11.101/05)."

(TJ-SP - AI: 20733566220218260000 SP 2073356-62.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/08/2021).

Ademais, verifico que a Recuperanda e o Administrador Judicial concordaram com o parcelamento dos honorários advocatícios pretéritos e vencidos, os quais totalizam a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devendo ser pagos em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quando do encerramento do processo de recuperação judicial, consoante se observa no instrumento contratual de confissão de dívida acostado pelo Administrador Judicial em Id 111291859, bem como o Auxiliar já apresentou o relatório circunstanciado de execução do plano, nos termos do art. 63, III da Lei 11.101/2005, conforme se observa em Id 111291852.

Posto isso, e por tudo que dos autos constam, considerando que nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, o prazo de carência não é impeditivo para o encerramento da recuperação judicial, bem como que o processo de recuperação judicial já se alonga por diversos anos, não havendo necessidade de se perpetuar e que houve concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público com relação a extinção do processo, determino o encerramento da recuperação judicial da empresa Vinilplás Indústria e Comércio Ltda, com consequente arquivamento, após o transcurso do prazo recursal.

Por fim, determino a comunicação do encerramento ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V da Lei 11.101/2005.

P. R. I.

RECIFE, 31 de agosto de 2022

Nehemias de Moura Tenório

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 15/12/2025 10:38:22

Número do documento: 22083117415977200000111247563

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083117415977200000111247563>

Assinado eletronicamente por: NEHEMIAS DE MOURA TENORIO - 31/08/2022 17:41:59

Num. 113788652 - Pág. 4